Registro: 2016.0000032718

244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0055668-22.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado RENATA VIEIRA AMANCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2016

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0055668-22.2011.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Renata Vieira Amancio

TJSP – 33^a Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 22769)

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - Morte do segurado em razão de acidente de trânsito Constatada embriaguez — Contudo, não demonstrado o nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente Impossibilidade de presunção — Culpa simples que não é causa suficiente para a perda da garantia Agravamento de risco não comprovado - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (fls. 267/293) contra r. sentença de fls. 258/263 proferida pelo MM. Juiz da 10^a Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Maurício Simões de Almeida Botelho Silva, que julgou procedente a ação de cobrança do capital segurado previsto em seguro de acidentes pessoais movida por RENATA VIEIRA AMANCIO, condenando a apelante no pagamento de R\$ 100.000,00, valor acrescido de correção monetária desde a data da negativa de pagamento do capital segurado, bem como de juros de mora desde a data da citação. Além disso, condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante afirma a perda ao direito da garantia, pois houve agravamento de risco. Afirma a condução de motocicleta em total embriaguez. Pontua demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e o estado de embriaguez. Registra que o segurado "saiu de trás de um caminhão que estava parado no sinal vermelho, cruzou o mencionado sinal, vindo a colidir com um ônibus, o que causou sua morte" (fls. 271). Faz referência à concentração de álcool etílico



encontrado no sangue por exame pericial. Também transcreve cláusula contratual em que há risco excluído de cobertura. Transcreve precedentes. Lista dosagem alcoólica e os respectivos efeitos. Discorre sobre a força vinculante dos contratos. Esclarece sobre a estruturação do seguro, mencionando o princípio do mutualismo. Postula o provimento do recurso, para que seja o pedido julgado improcedente.

Contrarrazões às fls. 299/302, pela manutenção da r. sentença.

Parecer do D. Promotor de Justiça às fls. 304/307, também pela manutenção da r. sentença. Sem manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 311/313).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Incontroversa a contratação de seguro de acidentes

pessoais.

Embora a apelante faça referência à força vinculante dos contratos e à existência de risco excluído de cobertura com base nas condições de fls. 113/138, observo que tais condições gerais embora sejam nominadas de forma idêntica para o "seguro de vida e acidentes pessoais vida com perfil II" não correspondem ao seguro contratado e comprovado pela apólice de fls. 47/59, motivo pelo qual não podem ser consideradas como fundamento para a negativa de pagamento do capital seguro.

Explico:

A proposta do seguro e a apólice relacionam-se ao seguro registrado perante a Superintendência do Seguro Privado - SUSEP sob o número 15.414.002639/2006-39, mas as condições gerais de fls. 113/138 relacionam seguro registrado perante a Superintendência do Seguro Privado - SUSEP sob o número 15.414.003162/2009-51.

Não havendo questionamento sobre ser a apelada companheira do segurado, é ela consumidora, por que destinatária final (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor), razão de aplicação do regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor.



E, nos termos da primeira parte do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo (...)".

Então, resta apreciar a tese de agravamento de risco e consequente perda ao direito da garantia.

Prescreve o artigo 768 do Código Civil: "O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

Do texto, especialmente a expressão "intencionalmente", é possível concluir que a culpa simples não afasta a obrigação da apelante de garantia das consequências do sinistro.

E, nesse ponto, importante destacar que o nexo causal entre o estado de embriaguez do segurado e o acidente do qual foi vítima não pode ser presumido.

Assim, era ônus da apelante a demonstração de que o ato praticado pelo segurado fora motivado por culpa grave ou dolo (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

Embora o exame toxicológico de dosagem alcóolica elaborado pelo Centro de Exames Análises e Pesquisas do Instituto Médico Legal tenha certificado o resultado "POSITIVO para ÁLCOOL ETÍLICO na concentração de 1,4 g/l (um grama e quatro decigramas por litro de sangue)", nada foi produzido a demonstrar que a embriaguez tenha sido a causa do acidente automobilístico.

Constou do boletim de ocorrência que: "a vítima Alessandro trafegava com a moto acima relacionada pela Av. Jonh B Dunlop, quando saiu de trás de um caminhão que parou no semáforo (...) vermelho e cruzou o sinal, vindo a colidir com o ônibus (...)" (fls. 20/21).

Do relato, realmente, não se pode negar que houve conduta imprudente por parte do segurado Alessandro, mas, infelizmente, não se tratou de conduta incomum, pois, no trânsito diário, veem-se muitos que se arriscam em nome da pressa.

As testemunhas ouvidas em juízo não se lembravam dos fatos e nada puderam esclarecer sobre a dinâmica do acidente (fls. 228 e 242).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto e considerado o sentido e o alcance da prescrição do artigo 768 do Código Civil, a conduta do segurado não pode ser tomada como ato intencionalmente praticado para o agravamento do risco.

Portanto, em que pesem os argumentos da apelante, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e o acidente.

Sobre não bastar a comprovação de embriaguez do condutor para a exclusão da cobertura ou a caracterização do agravamento do risco, exigindo a comprovação que tal fato foi determinante para a ocorrência do acidente:

"Seguro de vida e acidentes pessoais - Indenização - Recibo firmando quitação do débito - Instrumento que não compreende a satisfação da obrigação a ele emprestada - Diferença devida - Morte do segurado - Ausência de prova de que seu estado de embriaguez tivesse dado causa ao acidente - Fato que, por si só, não exonera a seguradora da obrigação - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido para julgar procedente a ação." (TJSP, Apelação nº 806.939-0/0, Rel. Des. Claret de Almeida, 33ª Câmara de Dir. Privado)

"SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL - Pretensões de cobrança de indenização securitária e indenizatória julgadas improcedentes - Recusa ao pedido de pagamento fundada na alegação de que o sinistro foi determinado pela conduta negligente do condutor do veículo segurado que, ao estacioná-lo na via pública e deixado suas chaves nas areias de uma praia, contribuiu decisivamente para o agravamento do risco - Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no artigo 768, do Código Civil, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - Agravamento do risco não caracterizado Recusa ao pagamento da indenização que se inseriu naquilo que se pode compreender como regular exercício de um direito - Dano moral não caracterizado - Dano material não demonstrado - Honorários contratuais inexigíveis, dado que, mesmo sob a luz do artigo 389, do Código Civil, o ressarcimento dessa verba, no campo judicial, resolve-se pelo disposto nos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil - Sucumbência recíproca reconhecida - Cerceamento de defesa não configurado - Pretensão inicial que se tem por parcialmente procedente - Depósito da indenização que só poderá ser levantado mediante a prestação de caução idônea ou entrega do DUT liberado à seguradora - Recurso provido, (Apelação/Seguro 0164287-54.2012.8.26.0100, Relator: Sá Duarte, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/08/2015, Data de registro: 25/08/2015)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Seguro - facultativo de veículos. Ação de cobrança. Agravo retido não reiterado nas razões recursais. Perda total do veículo segurado. Recusa do pagamento fundada na embriaguez do condutor. Descabimento. Ausente demonstração do nexo de causalidade entre a ingestão de bebida alcoólica e o sinistro. Ônus que competia à seguradora, à luz do disposto no artigo 333, II, do CPC. Procedência bem decretada. Reconhecimento do direito da seguradora à transferência dos salvados. Agravo retido não reconhecido e recurso improvido, com observação". (Apelação/Seguro 0169722-43.2011.8.26.0100, Relator(a): Maria Cláudia Bedotti, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/09/2014, Data de registro: 15/09/2014)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator